



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000749/2005-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.204 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** AUTO POSTO TANGUA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DE TODAS AS MATÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

É ônus do contribuinte impugnar expressamente as matérias em relação às quais deseja instaurar o contencioso. Não havendo impugnação expressa, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. SALDO CREDOR DE CAIXA. PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

O art. 281 do RIR/99 autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de receitas somente quando efetivamente caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses dos seus incisos, A presunção autorizada é somente quanto à omissão de receitas (fato presumido), e não quanto aos fatos presuntivos previstos nos incisos do art. 281 do RIR/99.

APROVEITAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE DEPRECIÇÃO DE ATIVOS. EQUIPAMENTO NÃO VINCULADO À ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE.

O art. 305 do RIR/99 e o art. 13 da Lei nº 9.249/95 condicionam o aproveitamento de despesas a título de depreciação de ativos à efetiva aplicação dos ativos depreciados na atividade econômica da empresa. Assim sendo, só é legítimo o aproveitamento de depreciação daqueles bens efetivamente utilizados pelo contribuinte em suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.**

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Alvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Auto Posto Tanguá Ltda contra o acórdão de nº 06-21.469, da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que manteve integralmente os lançamentos objeto de discussão nestes autos.

Neste processo, discute-se a cobrança realizada pelo Fisco de impostos e contribuições (IRPJ/CSLL e PIS/COFINS) devidos pela Recorrente em razão da constatação das seguintes infrações a ela imputadas:

(i) omissão de receita caracterizada em razão da constatação de saldo credor de caixa decorrente (i.1) da escrituração equivocada do valor de R\$162.950,00, depositado pela empresa Delta Distribuidora de Petróleo em favor da Recorrente; e (i.2) da escrituração extemporânea da venda de dois veículos (vendidos a R\$50.000,00 cada) na conta Caixa;

(ii) omissão de receita caracterizada pelo lançamento do valor de R\$28.655,64 diretamente na escrita contábil da Recorrente sem passar pela conta de resultado e, conseqüentemente, sem ter sido oferecido à tributação;

(iii) omissão de receita caracterizada pela falta de registro contábil de compras feitas pela Recorrente; e

(iv) apropriação indevida de despesas a título de depreciação de veículos que não estavam sendo utilizados na atividade da Recorrente;

Em razão das infrações acima descritas, a Fiscalização glosou as compensações de prejuízo fiscal e de base negativa realizadas pela Recorrente quanto ao ano-base 2002, já que, considerando as receitas acima omitidas, o prejuízo fiscal e a base negativa não teriam existido.

Ao ser intimada dos lançamentos, a Recorrente apresentou a impugnação administrativa de fls. 137-143, na qual alegou:

(i) que a presunção de omissão de receitas levada a cabo pela Fiscalização em razão da constatação de saldo credor de caixa não poderia ser levada a efeito, pois (i.1) como autorizou a Recorrente a corrigir sua escrita fiscal, não poderia considerar a nova escrituração como uma forma de comparar com a antiga e efetuar o lançamento; e (i.2) que a alienação dos veículos foi escriturada, ainda que a destempo, e, assim sendo, não poderia simplesmente ser vista pelo Fisco como sendo uma omissão de receitas;

(ii) que, a despeito de as notas fiscais de compra de combustíveis não terem sido lançadas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, elas o foram no Livro de Movimentação de Combustíveis. Para comprovar isso, solicitou envio de ofício à Delegacia da Receita Estadual requerendo cópia integral do processo administrativo referente às notas fiscais; e

(iii) que o Fisco não poderia desconsiderar as depreciações dos veículos no período que estes ainda pertenciam à Recorrente.

Por consequência, solicitou a anulação das glosas quanto às compensações de prejuízo fiscal e base negativa do ano-base 2000, levadas a cabo pela Recorrente.

A DRJ de Curitiba/PR ao conhecer dessas alegações, as rejeitou integralmente por unanimidade de votos, conforme acórdão de fls. 152-156.

Quanto à omissão de receita caracterizada pelo lançamento do valor de R\$28.655,64 diretamente na escrita contábil da Recorrente sem passar pela conta de resultado e, conseqüentemente, sem ter sido oferecido à tributação, a DRJ não analisou a regularidade do lançamento por não ter sido objeto de impugnação pela Recorrente.

Quanto às demais infrações, impugnadas pela Recorrente, os fundamentos do acórdão da DRJ foram basicamente os seguintes:

(i) que a Fiscalização andou bem ao constatar o saldo credor de caixa, pois (i.1) o reconhecimento da Recorrente quanto ao seu equívoco contábil referente ao lançamento a crédito da conta Caixa do valor de R\$162.950,00 faz presumir que esse valor nunca esteve na referida conta e, portanto, deveria mesmo ser estornado; e (i.2) a escrituração extemporânea do valor de R\$100.000,00 referente à venda dos veículos demonstraria que houve um aumento fictício na conta Caixa;

(ii) quanto à não escrituração das notas fiscais referentes a compras de combustíveis, a DRJ sustentou que o art. 281, II, do RIR/99 autoriza a presunção de omissão de receitas nesses casos e a Recorrente, mesmo intimada, não deu explicações satisfatórias para a não escrituração das notas; e

(iii) que a dedução de depreciação de ativos é condicionada à aplicação desses bens diretamente na atividade econômica do Contribuinte, pois, se o bem não contribuiu para a geração de receitas, não pode ser considerado para dedução na base do imposto. Como a Recorrente, embora intimada, não demonstrou cabalmente a utilização dos veículos, a DRJ entendeu que foi correta a glosa do aproveitamento das despesas com depreciação.

É contra esse acórdão que se volta o recurso voluntário da Recorrente, no qual ela alega em síntese:

(i) quanto à constatação de saldo credor de caixa: (i.1) que o depósito de R\$162.950,00 foi realizado em decorrência de um mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda. No entanto, o lançamento contábil teria sido feito equivocadamente, pois foi registrado a débito da conta Caixa. No entanto, esse mero equívoco não pode ser considerado uma omissão de receitas, pois a Recorrente refez a sua escrituração contábil e a própria Fiscalização reconheceu que os estornos e as correções foram feitos de forma correta; (i.2) que a simples contabilização a destempe da venda dos veículos

não pode ensejar uma presunção de omissão de receitas, afinal, como as vendas realmente existiram, em algum momento elas deveriam ser contabilizadas na escrita da empresa;

(ii) quanto à presunção de omissão de receitas em razão do lançamento diretamente no resultado: que o valor de R\$28.665,64 é saldo de caixa do ano de 1999 e, portanto, não poderia ser considerado como receita do ano de 2000;

(iii) quanto à omissão de receita por falta de registro de compras, afirmou que *o valor das compras não pode ser diretamente adicionado ao lucro, pois, assim procedendo, estar-se-á tributando receita como sendo lucro* (fl. 185). Além disso, sustenta que não restou comprovado nos autos o efetivo pagamento das notas fiscais; e

(iv) por fim, reitera seu argumento lançado na impugnação quanto à glosa das despesas com depreciação dos veículos não utilizados na atividade da empresa. Sustenta a Recorrente que não ficou demonstrado nos autos que ela não teria utilizado os veículos em sua atividade e que, sendo assim, o Fisco não poderia desconsiderar as depreciações dos veículos no período que estes ainda pertenciam à Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Quanto à omissão de receitas decorrente do lançamento do valor de R\$28.665,64 diretamente no resultado da empresa, sem ter sido oferecido anteriormente à tributação, entendo que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, operou-se a chamada preclusão administrativa.

É que o referido dispositivo é claro ao prever que se deve considerar como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. E esse é exatamente o caso da infração ora em análise, pois, como se nota na impugnação apresentada pela Recorrente às fls. 137-143, esse assunto não foi abordado, trazendo aos autos, quanto a essa parte da autuação, os efeitos da preclusão administrativa, nos termos da jurisprudência deste Conselho:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não atacados os fundamentos da autuação, não demonstrado vícios no lançamento, este deve ser integralmente mantido. Recurso Voluntário Negado

(CARF, 3ª Turma Especial, Processo Administrativo de nº 10166.727035/2011-11, Acórdão nº 2803-003.584, Relator Cons. Oséas Coimbra, sessão de 09 de setembro de 2014)

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não

expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida em primeira instância, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra haverá a constituição de um grupo econômico. Na ausência de elementos fáticos que comprovem a existência dos pressupostos hábeis a caracterizar grupo econômico, não é possível dar ao grupo de empresas gerenciados por pessoas diversas da mesma família o status de tal instituo empresarial. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(CARF, 3ª Turma Especial, Processo Administrativo de nº 10920.721078/2012-85, Acórdão nº 2803-003.398, Relator Cons. Natanael Vieira dos Santos, sessão de 16 de julho de 2014)

E essa é mesmo a melhor interpretação a ser dada à situação, pois aceitar que o contribuinte inove a matéria controvertida em sede recursal é desonerá-lo injustificadamente do seu ônus de impugnar o lançamento no prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões, entendo que a infração relativa ao lançamento do valor de R\$28.665,64 diretamente na conta de resultados, sem prévia tributação, está preclusa nestes autos e, portanto, não pode ser objeto de análise por este Conselho. Quanto a essa infração, portanto, os créditos tributários dela decorrentes encontram-se definitivamente constituídos.

Quanto às demais infrações, passo a analisa-las uma a uma, em tópicos separados:

### **1. Da presunção de omissão de receitas pela constatação de saldo credor de caixa.**

A primeira situação é relativa ao depósito realizado no dia 10/10/2002, em favor da Recorrente, pela empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, no valor de R\$162.950,00.

A despeito de esse valor ter entrado na escrita da Recorrente vinda de um terceiro (Delta), a Recorrente, ao recebê-lo, o escriturou a débito da Conta 1.1.11.011.0001 - Banco Bradesco 57.665-4 e a crédito da conta 1.1.11.010.0001 – Caixa (conforme fls. 03 a 08 do anexo I deste processo), como se o dinheiro relativo ao depósito na conta Bradesco tivesse sido fruto de uma movimentação entre contas da própria Recorrente.

No entanto, ao fiscalizá-la, a Receita Federal constatou que, na verdade, a fonte desse valor era externa ao patrimônio da Recorrente. Ao ser intimada a dar explicações, a empresa reconheceu seu equívoco e disse que o referido valor é decorrente de um contrato de mútuo realizado entre ela e a empresa Delta (depositante) e, assim sendo, deveria ter lançado o valor a crédito na conta de dívidas e a débito na conta do Bradesco.

Diante dessa constatação, a Recorrente solicitou ao Fisco um prazo para reelaborar sua escrita, adequando-a a realidade, o que lhe foi concedido.

Diante da nova escrituração da Recorrente, o Fisco, **a despeito de reconhecer a regularidade dos estornos e correções realizadas**, autuou a empresa sob o

argumento de que a única justificativa plausível para que a Recorrente tivesse contabilizado a transferência do valor a crédito da conta Caixa seria a inexistência inicial desse valor na referida conta. E partindo dessa premissa (de que, inicialmente, o valor de R\$162.950,00 na conta Caixa já era fictício), o Fisco retirou esse valor da contabilidade da Recorrente, o que gerou o saldo credor que ensejou a presunção de omissão de receitas. É ver a fundamentação da autuação (fl. 88):

Tendo em vista que no dia 10/10/2002 somente consta lançamento contábil naquele valor a débito da conta 1.1.11.011.0001 - Banco Bradesco 57.665-4 e a crédito da conta 1.1.11.010.0001 - Caixa (anexo I - fls. 03 a 08), indicando, portanto, que o depósito teria tido como origem o próprio Caixa da empresa, inexistindo vínculo com a empresa Delta Distribuidora de Petróleo, o contribuinte foi intimado a esclarecer a operação que deu origem ao citado depósito (item 7 da intimação nº 002 - fls. 30 e 31). Em resposta, informou que o citado depósito teria sido efetuado pela empresa Delta, tendo como origem um empréstimo para compra de combustíveis (fl. 63), conforme contrato de mútuo (fls. 67 e 68), e que o erro na escrituração teria sido corrigido, mediante estorno na contabilidade, podendo ser visualizado nos livros diário e razão do ano de 2003. Com efeito, o contribuinte efetivamente efetuou o estorno em sua contabilidade, conforme alegou, mediante lançamento a crédito da conta 2.10.010.0042 - Delta Distribuidora de Petróleo Ltda e Q débito da conta 1.1.11.010.0001 - Caixa, isto no dia 01/01/2003 (anexo I - fl. 10).

Entretanto, **mesmo estando consoante a boa técnica contábil, no que concerne ao estorno e correção subsequentes**, estes lançamentos demonstram que os valores mantidos no CAIXA da empresa não eram devidamente controlados pelo contribuinte. Ao ser efetuado o estorno do lançamento inicial, momento em que o valor da conta CAIXA foi aumentado (lançamento contábil a débito da conta), o que caracterizou o aumento da disponibilidade financeira da empresa (anexo I - fls. 10 e 14), vislumbra-se claramente que o saldo mantido contabilmente era fictício. De fato, como poder-se-ia justificar que no dia 10/10/2002 foi efetuado um depósito bancário com recursos retirados do CAIXA e que, na verdade, somente o foram retirados contabilmente, pois a origem dos recursos foi outra, conforme informações do próprio contribuinte? Somente há uma resposta possível: aquele numerário não existia, pois o saldo da conta Caixa somente era mantido por artifícios contábeis.

Com a devida vênia, entendo que, neste ponto, assiste razão à contribuinte.

Realmente, o que a legislação autoriza ao Fisco é a presunção da omissão de receitas, quando ele demonstrar ao menos indícios de que houve um “estouro de caixa”. Assim sendo, o Fisco pode presumir a omissão de receitas, mas deve demonstrar o estouro de caixa com base em razões bem delineadas.

No presente caso, essa demonstração do estouro de caixa não ficou demonstrada nem minimamente. O Fisco, partindo de um equívoco na escrituração do contribuinte, presume que o valor nunca existiu e, com base nessa presunção, presume a ocorrência de omissão de receitas. Ou seja, trata-se de uma presunção de uma presunção.

Para visualizar bem isso, vamos analisar os fatos: inicialmente, a contabilidade da Recorrente indicava a existência do valor inicial de R\$162.950,00 na conta Caixa. Até então, o Fisco não levantou questionamentos acerca da existência inicial desse valor na conta Caixa.

Quando o depósito foi realizado na conta do Bradesco pela empresa Delta, a Recorrente procedeu a dois lançamentos contábeis: (i) retirou da conta Caixa o valor de R\$162.950,00 (lançamento a crédito); e (ii) o incluiu na conta do Bradesco (lançamento a débito).

Quando a Recorrente foi intimada a dar explicações acerca do depósito realizado pela empresa Delta, ela reconheceu o equívoco de seus lançamentos contábeis, apresentou o contrato de mútuo que gerou o depósito (fls. 67-68) e solicitou um prazo para refazer sua escritura contábil, o que, como dito acima, lhe foi concedido.

Assim sendo, a Recorrente voltou com o valor para a conta Banco e contabilizou a entrada como sendo fruto do contrato de mútuo celebrado entre ela e a empresa Delta. E sendo a origem do valor um contrato de mútuo, é certo que ele é contabilizado como passivo da empresa e, portanto, não representa um acréscimo patrimonial. Ou seja, o patrimônio da Recorrente, em tese, continuava em R\$162.950,00, já que esse valor estaria na conta Caixa e o depósito foi realizado a título de mútuo, o que não gerou acréscimo patrimonial à empresa.

Ao se deparar com a nova escrituração contábil, a Fiscalização reconheceu a regularidade dos estornos e correções realizadas pela Recorrente, mas ainda assim excluiu da sua conta Caixa o valor de R\$162.950,00 que, desde o início, já estava lá contabilizado, sob o argumento presuntivo de que esse valor seria fictício.

Entendo que faltam elementos seguros para a Fiscalização concluir por essa ficção. É ela própria que reconhece que a nova contabilidade da empresa está regular ou, como salientado por ela própria, “consoante a boa técnica contábil”.

Ora, como dispõe o art. 923 do RIR/99, *a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.*

Assim sendo, para que a Fiscalização desconsiderasse o valor inicial de R\$162.950,00 existente na conta Caixa, ela deveria ter demonstrado alguma inconsistência na contabilidade da empresa, o que não fez, manifestando-se exatamente em sentido contrário.

Ademais, em momento algum o Fisco questionou o contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa Delta, de modo que se deve atribuir valor probatório ao instrumento acostado a estes autos às fls. 67/68. Afinal, não se pode presumir a má-fé do contribuinte.

Diante desse cenário, considerando que, como visto acima, o patrimônio da Recorrente teve início com R\$162.950,00 e se encerrou com o mesmo valor (isolando-se as operações sob análise, para facilitar a visualização), entendo que não há saldo credor de caixa caracterizado nos autos e os meros equívocos contábeis detectados não podem ensejar uma presunção de saldo fictício, pois, afinal, foi a própria Fiscalização que oportunizou a correção dos lançamentos e, posteriormente, reconheceu a regularidade da nova escrituração.

Quanto à segunda infração que, no entender da Fiscalização, teria gerado o “estouro de caixa”, trata-se da simples escrituração extemporânea de valores recebidos pela Recorrente em razão da venda de dois caminhões (fl. 14 do Anexo I). Esses caminhões foram vendidos no ano de 2000, mas a empresa apenas escriturou os valores em 2003.

Na mesma linha das razões acima, entendo que também nesse caso não restou comprovada a existência de um “estouro de caixa”. Apesar de ter escriturado de forma extemporânea, a Recorrente retratou em sua contabilidade a realidade. Informou a venda de um ativo pelos valores que foram praticados.

Para que restasse configurado um saldo credor de caixa, seria necessário que a Fiscalização demonstrasse, ao menos minimamente, que o dinheiro relativo à venda dos caminhões teria sido utilizado para cobrir despesas não declaradas. Sem essa demonstração, não se pode presumir o saldo credor.

De se destacar que manter a autuação com base nos argumentos da DRJ seria uma forma de induzir o contribuinte a não contabilizar suas operações quando não a tivesse feito no momento próprio, induzimento esse que certamente não atende aos anseios do Fisco.

Assim sendo, considerando que a simples escrituração extemporânea não pode, por si só, configurar um “estouro de caixa”, entendo que, também neste caso, a presunção de omissão de receitas levada a cabo pela Fiscalização foi ilegítima.

Portanto, quanto às condutas da Recorrente que, segundo a Fiscalização, teriam gerado saldos credores de caixa, voto no sentido de anular os lançamentos e privilegiar a regularidade contábil da Recorrente nos termos do art. 923 do RIR/99.

## **2. Da presunção de omissão de receitas pela falta de registro de notas fiscais de compras.**

Outra infração descrita pelo Fisco seria a não escrituração de nove notas fiscais emitidas contra a Recorrente pela empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, que totalizam o valor de R\$168.150,00.

Como a Recorrente foi omissa quanto à escrituração dessas notas fiscais e dos respectivos pagamentos, o Fisco presumiu a omissão de receitas nos termos do art. 281, II, do RIR/99 c/c art. 282 do RIR/99.

Em sua defesa, a Recorrente alega (i) que os valores das notas fiscais não podem ser adicionados ao lucro em sua integralidade, pois os valores das notas representariam, na verdade, um custo da Recorrente em suas atividades; e (ii) que os efetivos pagamentos não restaram comprovados nos autos e, portanto, a Fiscalização não poderia presumir a ocorrência deles. Mais uma vez entendo assistir razão à Recorrente.

Na mesma linha do tópico anterior, é importante destacar que a presunção é da omissão de receitas, e não do pagamento. Para que o Fisco presuma a omissão de receita, deve primeiro comprovar o efetivo pagamento não escriturado, sob pena de se subjetivar demais o lançamento do imposto.

De fato causa estranheza a Recorrente não ter reconhecido em sua escritura a sua dívida perante sua fornecedora, mesmo depois de corrigir sua escrituração contábil, já que teria recebido as notas e a mercadoria e não procedido ao pagamento.

No entanto, a despeito de realmente a situação mostrar-se incomum, deveria a Receita Federal ter intensificado a fiscalização, de modo a encontrar provas seguras de que os pagamentos efetivamente ocorreram. Não agindo assim, não pode encarregar o contribuinte de um ônus que era seu. Afinal, a inversão do ônus da prova somente ocorre quando o Fisco demonstra a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses do art. 281 do RIR/99, pois a presunção em benefício do Fisco recai somente sobre os fatos indiciados, e não sobre os indiciários.

Este Conselho já decidiu nesse sentido:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2003 RECURSO DE OFÍCIO OMISSÃO DE COMPRAS. PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS. **A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar por força do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional. (...)**

(CARF, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Processo Administrativo de nº 10218.000960/2007-62, Acórdão nº 1402-001.543, Relator Cons. Paulo Roberto Cortez, sessão de 05 de dezembro de 2013)

Portanto, em razão de o Fisco não ter se desincumbido da sua tarefa de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos indiciários, voto por declarar insubsistente o auto de infração nessa parte.

### **3. Da apropriação indevida de despesas a título de depreciação de veículos que não estavam sendo utilizados na atividade da Recorrente.**

A última infração apontada pelo Fisco refere-se à apropriação indevida, pela Recorrente, de despesas de depreciação de veículos que não estavam sendo utilizados em sua atividade econômica.

Quanto a esse ponto, entendo que deve ser mantida a autuação, nos exatos termos da decisão da DRJ.

Os dispositivos que gerem as cotas de depreciação são o art. 305 do RIR/99 e o art. 13 da Lei nº 9.249/95, que possuem a seguinte redação:

*Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.*

*§ 1º—A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.*

*§ 2º—A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.*

*§ 3º—Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.*

*§ 4º—O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, importará redução do ativo imobilizado.*

§ 5º – Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

Da leitura dos dispositivos, principalmente dos parágrafos 2º e 5º do art. 305, nota-se que a efetiva utilização dos bens na atividade da empresa é condição para o aproveitamento da despesa.

No caso destes autos, foi a própria recorrente que, intimada, informou a utilização na atividade da empresa de apenas um dos caminhões de sua propriedade (fl. 46-47).

Assim sendo, andou bem a Fiscalização ao glosar o aproveitamento das depreciações dos outros veículos de propriedade Recorrente.

#### **4. Das glosas quanto às compensações de prejuízo fiscal e base negativa do ano-base de 2000 levadas a cabo pela Recorrente.**

Quanto às compensações de prejuízo fiscal e base negativa, a Receita Federal deverá refazer os cálculos das glosas nos termos dos tópicos acima e, caso os valores mantidos sejam suficientes para compensar os saldos, deve-se manter as glosas. Caso contrário elas também devem ser anuladas.

#### **5. Conclusão.**

Pelo exposto, voto no sentido de declarar insubsistentes as autuações referentes à suposta existência de saldo credor de caixa e ao suposto pagamento à margem da escrituração e manter as autuações referentes ao lançamento do valor de R\$28.665,64 diretamente no resultado da empresa, sem ter sido oferecido anteriormente à tributação e ao aproveitamento indevido das despesas com depreciação dos veículos de propriedade da Recorrente. Quanto às glosas das compensações de prejuízo fiscal e base negativa, deve-se proceder conforme o item 4 acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator

Processo nº 10980.000749/2005-37  
Acórdão n.º **1801-002.204**

**S1-TE01**  
Fl. 230

---

CÓPIA